



Número: **5141238-75.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUTRICOM COMERCIAL EIRELI - EPP (AUTOR)	
	FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) IZABELA PAMPOLINI DE MARCO (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
DIACOM COMERCIAL EIRELI (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) IZABELA PAMPOLINI DE MARCO (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) IZABELA PAMPOLINI DE MARCO (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
NUTRICOM COMERCIAL EIRELI - EPP (RÉU/RÉ)	
DIACOM COMERCIAL EIRELI (RÉU/RÉ)	
NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS: CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO DE SOUZA ABREU XAVIER (ADVOGADO) JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA (ADVOGADO) FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO) MIKAEL LEKICH MIGOTTO (ADVOGADO) PAULO CAMARGO NETO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LEANDRO NOVAIS E SILVA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA MACEDO (ADVOGADO) JOSE LUCIANO JOST DE MORAES (ADVOGADO) ANA LUISA FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5752813000	15/09/2021 13:35	Inicial RJ Nutricium 27-08-21_rev Canaan	PETIÇÃO INICIAL

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _ Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais.

NUTRICIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.040.657/0001-33, estabelecida na Rua Pitangui, n.º 77, bairro Concórdia, CEP 31.110-732, Belo Horizonte – MG, telefone: (31) 3442-2322, e-mail: *admfinanceiro@nutricium.ind.br*, **DIACOM COMERCIAL EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.179.193/0001-90, estabelecida na Rua Pitangui, n.º 77, sala 301, Bairro Concórdia, Belo Horizonte – MG, CEP 31.110-732, telefone: (31) 3421-5959, e-mail: *admfinanceiro@diacom.com.br* e **GOSTO PELA VIDA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.766.493/0001-87, estabelecida na Rua Javari, n.º 31, Bairro Concórdia, Belo Horizonte – MG, CEP 31.110-752, telefone: (31) 3226-8989, e-mail: *admfinanceiro@gostopelavida.com*, por seus procuradores que abaixo subscrevem (instrumento de mandato no **ANEXO 01**), vêm, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, formalizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

I

Do necessário litisconsórcio ativo. Da constituição de grupo econômico. Do atendimento aos requisitos para a concessão das consolidações substancial e processual prevista nos artigos 69-G e seguintes da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20.

01. As três empresas Requerentes, que impescindem do presente procedimento para sobreviver e retomar seu ritmo pleno de operação, constituem um grupo que desenvolve atividades no mesmo ramo de atuação, qual seja, o de fabricação, distribuição e comercialização de dietas enterais, tendo como público alvo os indivíduos que não podem ou não conseguem se alimentar total ou parcialmente pela boca, recebendo a alimentação por meio de



um tubo ou sonda flexível. Em outras palavras, as Requerentes são responsáveis por promover o bem-estar para milhares de pacientes hospitalares, desenvolvendo e disponibilizando para o consumo produtos especializados para a nutrição clínica em geral.

02. Nesse contexto, a Requerente 'Nutricium' é a empresa responsável pela industrialização dos referidos produtos de nutrição, os quais seriam distribuídos no mercado através da Requerente 'Diacom' e, por sua vez, seriam ainda comercializados em loja física própria, por meio da Requerente 'Gosto Pela Vida', conforme especificações constantes de seus respectivos objetos, descritos detalhadamente nos atos constitutivos juntados no **ANEXO 02** – ou seja, as Requerentes efetivamente configuram um grupo empresarial, visto que suas atividades estão umbilicalmente ligadas.

03. Ao longo de mais de duas décadas de atividades, as empresas foram se especializando a fim de assegurar alto nível de qualidade no ramo de nutrição alimentar enteral, desenvolvendo pesquisas e disponibilizando produtos para uma vida plena, promovendo bem-estar e saúde aos seus clientes.

04. Inclusive, de se dizer que a Requerente 'Nutricium' é a **única indústria brasileira que detém o domínio completo dos processos envolvidos na fabricação de produtos para nutrição clínica, atendendo aos rigorosos padrões de qualidade no ramo de nutrição alimentar, sendo, inclusive, todos os seus serviços certificados pelos órgãos regulamentadores.**

05. Assim, o comprometimento na qualidade dos serviços, no atendimento aos seus clientes, no desenvolvimento de seus funcionários (essenciais para a consecução de seus objetivos sociais) e de entrega de resultados no mercado, geraram às Requerentes grande credibilidade junto aos seus fornecedores e clientes.

06. Não obstante os esforços e investimentos realizados pelas Requerentes, estas acabaram por entrar em uma grave crise econômico-financeira, provocada sobretudo por um contexto de mercado – a escassez de uma das principais matérias-primas utilizadas no seu processo de industrialização – situação que provocou uma reação em cadeia que, desafortunadamente, veio a culminar na propositura do presente procedimento (ver-se-á melhor adiante, no capítulo III).

07. Com efeito, a aludida situação de crise (a ser melhor detalhada adiante) culminou na paralisação de grande parte das atividades do grupo, ao ponto de hoje a 'Nutricium'



(indústria) ser a única empresa que ainda se mantém parcialmente em operação), sendo que a 'Diacom' (distribuição) e 'Gosto pela Vida' (loja física) se encontram totalmente paralisadas.

08. Todavia, mostra-se imprescindível o envolvimento das três empresas no presente pedido, justamente pelo fato de que durante todos os anos de atuação as sociedades figuraram em instrumentos contratuais como avalistas e devedoras solidárias umas das outras. Assim, houve uma clara atuação comercial coordenada entre as empresas Requerentes, de modo que as dívidas de cada uma delas acabam por comprometer as demais.

09. Soma-se a tais fatos, o de que as Requerentes possuem o mesmo e único sócio administrador, fato comprovado pelos atos constitutivos juntados no ANEXO 2, atendendo, portanto, ao requisito do artigo 69-J, inciso III, da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, para que seja autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo.

10. Além da identidade de sócio, por vezes se verifica a identidade de credores, justamente em razão das atividades complementares exercidas pelas Requerentes, o que evidencia a atuação conjunta no mercado e a existência de negócios e interesses afins, todos atingidos pela crise econômica, demonstrando assim, o atendimento ao requisito do artigo 69-J, inciso IV, da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, para que seja autorizada a já mencionada consolidação.

11. Por tais razões, atendidos, no mínimo, 02 (dois) dos requisitos exigidos pela Lei, a autorização da consolidação processual se faz justa e necessária. Isto porque a recuperação judicial ora requerida apenas será eficaz se efetuada como um todo, conforme faculta o artigo 69-G e seguintes da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, ou seja, abrangendo as três sociedades que, inclusive, poderão utilizar de um plano de recuperação consolidado (artigo 69-I, §1º da referida Lei).

12. Vale destacar o pacífico entendimento da doutrina, que acolhe o conceito amplo de empresa, abrangendo a totalidade de suas unidades empresariais, ainda que mediante a formação de grupos de fato. Confira-se:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve



*refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009).*

13. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada admite e recomenda a formação do litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial, sempre em prol do princípio da preservação da empresa, como é o exato caso dos autos (grifos nossos):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS.

- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial.

- O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual).

- O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



- Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021).

14. Neste sentido, em razão do ora exposto, pugna-se pelo processamento consolidado desta Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo das ora Requerentes.

II

Do histórico das empresas Requerentes

01. Conforme já exposto nesta peça, a Requerente 'Nutricium' é uma empresa com mais de 20 (vinte) anos de história, possuindo capital integralmente nacional, com importante atuação na fabricação de produtos alimentícios para nutrição enteral, buscando oferecer aos destinatários finais de seus produtos – que são, em sua maioria, pacientes hospitalares – não só o alimento, mas o conforto e bem-estar, tendo a vida como ponto de partida.

02. Constituída no ano 2000, a empresa foi a primeira fábrica de nutrição clínica do estado de Minas Gerais, sendo fruto de uma paixão cultivada por três décadas por seu único sócio, tendo operado sempre com a filosofia de ser referência em qualidade e excelência de produtos, para se tornar a melhor indústria nacional do setor.

03. A 'Nutricium' acredita que o alimento não é apenas o combustível para se manter em movimento, mas é também afeto e, por tal razão, disponibiliza ao mercado produtos de qualidade para, mais que alimentar, nutrir os pacientes nos momentos mais delicados de suas vidas.

04. Além dos produtos voltados para a nutrição enteral, a 'Nutricium' ainda fabrica espessantes, complementos alimentares e produtos para nutrição esportiva, além de atuar na locação e distribuição de peças e equipamentos hospitalares de uso médico em geral, bem como na representação comercial por conta de terceiros e execução de serviço de envase de produtos de nutrição clínica em geral (no **ANEXO 02**: contrato social e demais atos constitutivos da Requerente



‘Nutricium’, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’¹).

05. O estatuto social da ‘Nutricium’ foi registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em data de 13 de setembro de 2000, com inscrição no NIRE sob o n.º 312060549-26. No decorrer dos anos, este contrato social sofreu uma série de alterações, sendo a última Alteração a 15ª (décima quinta), que ocorreu aos 06 de novembro de 2020 (registrada na ‘JUCEMG’ sob o n.º 8083050).

06. Já a Requerente ‘Diacom’, por sua vez, é uma empresa com mais de 15 (quinze) anos de história, de capital integralmente nacional, com atuação na distribuição dos produtos industrializados pela ‘Nutricium’ (no ANEXO 02: contrato social e demais atos constitutivos da Requerente ‘Diacom’, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’²).

07. A Requerente ‘Gosto pela Vida’, por seu lado, é uma empresa com mais de 13 (treze) anos de atuação no mercado, possui capital integralmente nacional e tem como objeto a comercialização dos produtos fabricados pela ‘Nutricium’ e distribuídos pela ‘Diacom’ (no ANEXO 02: contrato social e demais atos constitutivos da sociedade ‘Gosto pela Vida’ Requerente, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’³).

¹ **Objeto social da Requerente ‘Nutricium’:** *Fabricação de Produtos alimentícios, incluindo dietas enterais e orais; Fabricação de módulos de carboidratos, proteínas e fibras; Fabricação de complementos alimentares e dietéticos; Fabricação de produtos para nutrição clínica em geral; Fabricação de alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou da saúde; Fabricação de suplementos nutricionais, funcionais, Nutraceuticos, Probióticos e Prebióticos; Comércio atacadista de produtos hospitalares, medicamentos e dietas; Comércio atacadista de produtos alimentícios funcionais e dietéticos; Distribuição de peças e equipamentos hospitalares de uso médico em geral; Locação de equipamentos de uso médico em geral; Representação comercial por conta de terceiros; Serviço de envase de produtos para nutrição clínica em geral.*

² **Objeto social da Requerente ‘Diacom’:** *Comércio atacadista de produtos hospitalares, medicamentos e dietas. Comércio atacadista de produtos alimentícios funcionais e dietéticos. Distribuição de peças e equipamentos hospitalares de uso médico em geral. Locação de equipamentos hospitalares e de uso médico em geral. Prestação de serviços de representação comercial de produtos alimentícios destinados à nutrição clínica, esportiva e correlatos. Assessoria e Consultoria empresarial. Consultoria em logística. Participação no capital social de outras pessoas jurídicas.*

³ **Objeto social da Requerente ‘Gosto pela Vida’:** *Comércio atacadista de produtos alimentícios funcionais e dietéticos, comércio atacadista de produtos hospitalares e dietas, distribuição de peças e equipamentos hospitalares de uso médico, participação no capital social de outras empresas jurídicas. Assessoria e Consultoria empresarial. Consultoria em logística. Participação no capital social de outras pessoas jurídicas.*



08. Nesse cenário, resta superado o requisito constante do **caput do artigo 48, da citada Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20**, visto que todas as Requerentes exercem regularmente suas atividades há muito mais do que o mínimo legal de 02 (dois) anos.

09. Adicionalmente, cumpre esclarecer que as empresas jamais tiveram decretada a sua falência e, tampouco, requereram anteriormente a concessão de recuperação judicial (conforme declaração constante do **ANEXO 03** – atendimento aos requisitos dos **incisos I, II e III, do artigo 48, da mencionada Lei**).

10. Outrossim, as empresas e seu único sócio são possuidores de abonadora vida progressa, eis que jamais foram condenados por crime algum, dentre eles os crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial, conforme declaração anexa (**ANEXO 04**) – cumprimento do requisito elencado no **inciso IV, do artigo 48, da citada Lei**).

11. Atualmente, o capital social da empresa ‘Nutricium’ é de R\$2.987.000,00 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil reais), integralmente titularizado pelo seu único sócio e administrador José Terra de Oliveira Junior.

12. O capital social da empresa ‘Diacom’ é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), também pertencendo integralmente ao titular José Terra de Oliveira Junior.

13. Por sua vez, o capital social da empresa ‘Gosto pela Vida’ é de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), igualmente de titularidade de seu único sócio e administrador José Terra de Oliveira Junior.

14. Ao longo dos mais de vinte anos de atividades no referido segmento, o grupo empresarial foi aumentando, cada vez mais, a sua capacitação no ramo, alcançando, pois, relevante posição de destaque no mercado nacional. Ocorre que, não obstante o grande crescimento das empresas ao longo dos anos, elas vêm enfrentando situação financeira de extrema dificuldade (pelas razões que se demonstrarão a seguir), não lhes restando outra alternativa senão a de solicitar, em Juízo, o favor legal da reabilitação por meio da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, *tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



III

Das causas da crise financeira das empresas Requerentes

01. Em cumprimento às disposições do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/20, passa-se à *exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*.
02. Conforme exposto alhures, a 'Nutricium' foi constituída com o intuito de suprir o mercado brasileiro de nutrição clínica (diets enterais em pó), visando maior acessibilidade de um nicho de mercado constituído, principalmente, de pacientes mais desfavorecidos economicamente. O fato das companhias multinacionais líderes de mercado (a exemplo de Danone, Nestlé e Fresenius) não atenderem este público a contento, sobretudo em razão de preços inacessíveis, torna precário ou até mesmo impossível, o tratamento dos mesmos.
03. Eminente Julgador, as sociedades Requerentes sempre acreditaram na expansão do mercado nacional, tendo investido/empreendido maciçamente em novas tecnologias e em seu quadro de colaboradores, a fim de atender todos os seus clientes com efetividade e qualidade, o que, sem dúvidas, resultou no aumento significativo de seu custo financeiro e estrutural.
04. Neste sentido, as Requerentes vinham atuando em posição de destaque no ramo de nutrição enteral há vários anos. Contudo, foram surpreendidas pela abrupta escassez, no mercado interno, de matéria-prima fundamental para a fabricação de todos os vasilhames utilizados no envase dos produtos da 'Nutricium'.
05. Com efeito, no ano de 2016, a Braskem S/A, maior fabricante de resinas das Américas – e única fornecedora da citada matéria-prima à 'Nutricium' – celebrou um Acordo de Leniência com diversas autoridades do Brasil, Estados Unidos e Suíça, em decorrência de fatos apurados envolvendo a Companhia no âmbito das investigações da Operação Lava-Jato.
06. Ante a tal contexto, a 'BRASKEM' foi vendida pelo Grupo 'Odebrecht', à época o controlador da Companhia. Com a venda, todo o polímero por ela produzido passou a ser exportado para a China, o que culminou na falta deste produto no mercado interno brasileiro. Com a crise ocasionada pela falta do polímero, toda a atividade da Requerente 'Nutricium' restou prejudicada, pois ela se viu impossibilitada de envasar sua mercadoria para distribuí-la no mercado.



07. Obviamente, em razão da interligação das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, conforme já exposto no item I, a distribuição feita pela 'Diacom' e a comercialização realizada pela 'Gosto pela Vida' restaram igualmente prejudicadas.

08. Soma-se a tal fato, o de que a 'Nutricium' vendia grande parte de seus produtos para um único distribuidor, que era suficiente para absorver a maior parte da sua produção. Com a ausência dos artigos da 'Nutricium' no mercado, ocasionada pela falta do polímero que impossibilitou o envase da mercadoria, este principal distribuidor subitamente deixou de comercializar os produtos da 'Nutricium', sendo obrigado a adquiri-los dos concorrentes (fabricantes multinacionais estrangeiras, tal como já citado).

09. É certo que tais multinacionais (a exemplo da Danone, que absorveu a maior parte do mercado até então detido pela 'Nutricium'), as quais comercializam produtos lácteos em geral, jamais foram especializadas em nutrição para as pessoas que se alimentam pela via enteral – especialidade esta que, no caso da 'Nutricium', além de fornecer tais suplementos a um custo mais acessível, o fazem com cuidado genuíno, oferecendo, aos pacientes que necessitam de dietas específicas, produtos saudáveis e nutritivos, mantendo o compromisso de ofertar não só um alimento, mas o bem-estar de forma plena.

10. Assim, a 'Nutricium' foi repentinamente abandonada pelo seu principal distribuidor, vindo a perder grande parte de sua receita e o fiel espaço que ocupava no mercado. Nesse cenário, as Requerentes, que sempre acreditaram na expansão do mercado nacional (tendo investido em novas tecnologias e maquinários), se viram submersas numa crise para a qual não contribuíram e, na tentativa de driblar tal situação, buscaram retomar suas operações, vindo a esbarrar na alta do dólar e no alto custo da matéria prima.

11. Isso porque, a despeito de se tratar de indústria totalmente nacional, os produtos fabricados pela 'Nutricium' são formulados, em grande parte (cerca de 80%), por insumos importados que, com a alta exponencial do dólar, tiveram sua aquisição inviabilizada, o que culminou no desequilíbrio financeiro das empresas.

12. Ademais, o custo financeiro e estrutural das Requerentes vinha em crescimento ao longo dos últimos anos, ante aos relevantes investimentos realizados em maquinário e novas tecnologias, motivos pelos quais o Grupo Requerente não podia prescindir da



manutenção no volume de vendas de seus produtos para honrar tais compromissos e manter suas atividades e ritmo de crescimento.

13. Isso sem se falar no advento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), com o que diversos fatores como os citados a seguir – e comprovados nos documentos em anexo (**ANEXO 17**) – convergiram num mesmo interregno:

- A)** Falta de embalagens primárias (pote para envase) do produto acabado;
- B)** Falta de embalagens secundárias (caixas de papelão);
- C)** Redução no fornecimento dos ingredientes importados, uma vez que os países de origem (fabricantes) privilegiaram atender sua população;
- D)** Aumento exponencial do dólar, dificultando a reposição dos estoques.

14. Em suma, todos estes fatores levaram as Requerentes a uma instabilidade econômico-financeira sem precedentes, causando inúmeras dificuldades que inviabilizaram a continuidade das suas atividades. Vale dizer, não só a situação econômica das Requerentes foi gravemente afetada, mas a global, especialmente a brasileira, impedindo que o crescimento planejado se concretizasse.

15. Neste contexto, a situação das Requerentes, que já era delicada antes da pandemia, agravou-se consideravelmente. A economia mundial foi conduzida ao pior desempenho desde a Segunda Guerra Mundial, o que, segundo os relatórios mais recentes do Banco Mundial, envolve uma contração no Produto Interno Bruto – PIB, de 5,2% (cinco virgula dois por cento)⁴.

16. Especificamente no Brasil a situação não foi diferente, de modo que se observou um crescimento natural do número de pedidos de recuperação judicial e falências – isso porque, com a referida crise econômica, as instituições financeiras passaram a rever as suas políticas de crédito, resultando na reformulação das remunerações atreladas ao processo de cobrança, de forma que as margens do negócio das sociedades Requerentes foram drasticamente reduzidas.

⁴ The Global Economic Outlook During the COVID-19 Pandemic: A Changed World". World Bank – acessado em 25 de agosto de 2021, disponível em <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2020/06/08/the-global-economic-outlook-during-the-covid-19-pandemic-a-changed-world>



17. Por outro lado, em razão da implementação de novas tecnologias no setor, necessidade que surgiu ao longo do tempo com a mudança do perfil do consumidor, houve a modificação/transformação dos procedimentos de trabalho, inclusive, no tocante à mão de obra, o que acarretou em implicações onerosas nas searas trabalhistas e tributárias para as Requerentes.

18. Dessa forma, as empresas Requerentes viram esvaídas a capacidade de pagamento/geração de caixa e das obrigações financeiras a que foram submetidas, tendo de ajustar todas as suas operações.

19. Diante desse cenário, as Requerentes se viram obrigadas a adequar o seu negócio ao momento atual vivido, de forma que para isso efetuaram: **(i)** a redução drástica do seu quadro funcional, de modo que os esforços financeiros suportados para honrar o pagamento das respectivas rescisões e verbas trabalhistas levaram a uma considerável descapitalização; **(ii)** cortes de despesas em todas as áreas das empresas; **(iii)** diversas negociações dos contratos existentes.

20. Não obstante as Requerentes venham realizando um árduo trabalho de gestão empresarial, visando à readequação de sua estrutura ao atual faturamento mensal, fato é que tais esforços não estão se mostrando suficientes a permitir o cumprimento de todas as suas obrigações pretéritas, o que passa a colocar em risco a sua própria atividade corrente.

21. Neste quadro, não restou alternativa outra às Requerentes senão a busca de capital bancário de alto custo junto a instituições financeiras, para que fosse possível tentar manter suas atividades empresariais.

22. No entanto, cumpre salientar que tais recursos financeiros, que seriam essenciais para a equalização dos compromissos pretéritos realizados pelas Requerentes, acabaram por se tornar motivos extras a prejudicar suas condições financeiras, dado o flagrante custo das operações praticadas por tais agentes financeiros neste País.

23. Nesse sentido é que a Recuperação Judicial se mostra como a única alternativa, mediante o Plano de Recuperação que será oportunamente apresentado, para que a Requerente possa honrar seu endividamento, sem prejuízo ao cumprimento de seus compromissos correntes.

24. Ademais, como grande parte dos seus recursos estão sendo dissipados por custos decorrentes das demissões e acordos realizados, sua atividade comercial está sendo



severamente comprometida, colocando em risco: **(i)** o pagamento de fornecedores; **(ii)** o pagamento de empregados que trabalham dia a dia e também fazem jus ao recebimento de seus salários; **(iii)** o pagamento de despesas indispensáveis para o regular funcionamento (energia elétrica, água, aluguel, combustível, etc.); **(iv)** o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais.

25. O fato, Excelência, é que não obstante a difícil situação econômica das Requerentes, acredita-se, por certo (conforme se demonstrará mais detidamente no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a ser apresentado em sessenta dias do deferimento do processamento deste pedido de recuperação, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/20), que as atividades das empresas são absolutamente viáveis, em vista de o seu mercado ser vasto e altamente promissor.

26. Com efeito, as Requerentes têm grande expectativa não apenas de retomada do espaço perdido no mercado (ante à competitividade e qualidade de seus produtos, amplamente reconhecidos no segmento), mas também de crescimento de suas demandas ante ao aumento constante da preocupação de todos com a saúde e o bem-estar, bem como à sua ampla capacidade de atendimento e capacitação tecnológica, de forma que possuem grande estrutura, além de *know-how* e mercado para desempenhar suas atividades por todo o Brasil.

27. Inclusive, **a corroborar a segurança das Requerentes a respeito da real perspectiva de retomada do seu espaço no mercado, bem como na real possibilidade de soerguimento e na total viabilidade do negócio por elas desenvolvido, cabe trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que as Requerentes já possuem um pré-acordo com um Fundo de Investimentos, cujo objeto é exatamente o fomento dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes 'Nutricium', 'Diacom' e 'Gosto pela Vida'** (caso Vossa Excelência entenda por necessário, as Requerentes se comprometem a trazer tal documentos aos presentes autos, sob sigilo).

28. **Vale dizer que tal 'Fundo' se compromete a passar a investir no negócio a partir do momento em que deferido o processamento da Recuperação Judicial ora requerido, contexto que, além de propiciar segurança jurídica ao 'Fundo', proporcionará a imediata retomada das atividades e da produção das Requerentes, viabilizando o cumprimento das condições do 'Plano' que será oportunamente trazido aos presentes autos.**



29. Logo, é certo que, com a constante redução do percentual de empresas afetadas pela crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), que vem sendo noticiada pela mídia, bem como a redução de gastos e a readequação da estrutura das Requerentes à atual realidade, acrescido do possível impulsionamento de seu faturamento a ser viabilizado pelo referido Fundo de Investimentos, tornar-se-á viável o adimplemento do passivo e a recuperação da credibilidade das empresas, sem prejuízo da retomada plena do mercado até então ocupado pelo Grupo Requerente, com futura expansão da sua atuação no mercado nacional, face à experiência e *expertise* decorrentes de 20 (vinte) anos no ramo da nutrição alimentícia.

III

Da recuperação judicial e dos documentos que instruem esta peça

01. Conforme demonstrado de forma ampla, ao longo desta peça exordial, as Requerentes são empresas de porte considerável, com alta capacidade produtiva, fomentadoras de empregos, oportunizando aos seus funcionários postos de trabalho (diretos e indiretos), que detêm uma marca importante no mercado e gozam de credibilidade com seus funcionários, clientes e fornecedores.

02. Isso posto, para que se permita às empresas Requerentes o soerguimento e a readequação de suas atividades, além de, sobretudo, promover o regular giro do negócio, as referidas valem-se do presente pedido de recuperação judicial crendo que, por meio das bases deste instituto jurídico, possam satisfazer (ainda que de forma parcial e em diferentes condições) os interesses de seus credores, saneando a crise econômico financeira ora exposta, sempre visando a preservação e a estimulação da atividade empresarial, para a garantia da continuidade do emprego e do fomento do trabalho, nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

03. **Destarte, estando cumpridos os requisitos legais (Lei n.º 11.101/2005) constantes do artigo 48, caput e incisos e do artigo 51, inciso I, as Requerentes igualmente apresentam, a paramentar este pedido de recuperação judicial, em cumprimento ao inciso II do referido artigo 51, os seguintes documentos:**

(03.1) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais: balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados em 2018, 2019 e 2020 (**ANEXO 05**);



(03.2) demonstração do resultado desde o último exercício social: balancetes referentes ao primeiro trimestre do exercício de 2021 (**ANEXO 06**);

(03.3) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, tendo por marco a data da distribuição deste pedido de recuperação judicial (**ANEXO 07**).

04. Junta ainda à presente a relação de seus credores (**ANEXO 08**), sujeitos ou não à recuperação judicial, informando, outrossim: nomes; endereços físicos e eletrônicos; a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05; valor atualizado dos créditos (com algumas ressalvas quanto à possibilidade de discussão da suposta dívida) e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, tudo na mais estrita observância ao disposto no **artigo 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20**.

05. No que se refere ao requisito disposto no **inciso IV, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, as Requerentes vêm esclarecer que deixam de juntar a relação de empregados, por não possuírem nenhum empregado ativo, juntando, entretanto, a relação dos funcionários que serão admitidos quando da retomada das atividades das empresas, em função do deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerido (**ANEXO 09**).

06. Nessa oportunidade, as Requerentes acostam igualmente documentos que atestam sua regularidade no Registro Público de Empresas no Estado de Minas Gerais (documento da 'JUCEMG'), em cumprimento à **primeira parte das disposições do inciso V, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005 (ANEXO 10)**. Cumpre ressaltar que a segunda parte do referido inciso (ato constitutivo atualizado e a nomeação da atual administradora) já consta do **ANEXO 02** (alterações contratuais)

07. Destarte, seguem também anexas cópias da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio das empresas Requerentes, de forma a discriminar os bens particulares em nome dos referidos (**ANEXO 11**), em cumprimento ao disposto no **inciso VI, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**.

08. Junta a esta peça exordial, igualmente, em atendimento ao disposto no **inciso VII, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, os extratos atualizados de todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes (**ANEXO 12**).



09. Anexa, de outro lado, em cumprimento ao **inciso VIII, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, as certidões dos Cartórios de Protestos dos locais onde as Requerentes estabelecem sua matriz (**ANEXO 13**), pedindo-se vênias para lembrar que a existência de título protestado já não constitui impedimento à concessão do favor legal ora postulado.

10. Já em atendimento ao que prevê o **inciso IX, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, alterado pela Lei 14.112/20, acostam as Requerentes à presente petição o relatório, por elas subscrito, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais das quais as mesmas têm conhecimento, em que figurem como parte litigante (**ANEXO 14**).

11. Anexam, ainda, em cumprimento ao que determina o **inciso X, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20**, o relatório detalhado do passivo fiscal das Requerentes (**ANEXO 15**).

12. Em atendimento ao que preceitua o **inciso XI, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20**, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, desacompanhada da relação de negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da mesma Lei, uma vez que inexistentes (**ANEXO 16**).

13. Por fim, informam as Requerentes, conforme regulamentado pelo artigo 53 da aludida Lei de Recuperação de Empresas, que o plano de recuperação judicial será apresentado nestes autos, por meio de petição, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação/intimação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

IV

Da não inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de restrição ao crédito

01. É importante esclarecer a Vossa Excelência que, em razão da situação das empresas junto ao SERASA e ao SPC, bem como os inúmeros protestos lavrados em seu desfavor (**ANEXO 13**), as Requerentes estão sendo prejudicadas em relação ao seu crédito junto aos fornecedores.



02. Não obstante tais inscrições, e para maior elucidação de Vossa Excelência, verifica-se que o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é no sentido de que, deferida a recuperação judicial, possível determinar que o credor não proceda à negativação do nome da recuperanda e seus solidários. Confira-se sem os grifos ou sobrescritos no original:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENTES - **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO** - NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. - Nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/2005, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei". -**Considerando que foi deferido o plano de recuperação judicial da empresa agravada; e, considerando, ainda que a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos e negativações dos débitos sob efeito da referida recuperação judicial, foi em observância ao disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005 e dos princípios da preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, insculpidos no art. 47 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a decisão agravada, mormente quando não evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.16.020636-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI FEDERAL 11.101/2005. **Deferido o plano de recuperação judicial, possível a sustação dos efeitos de protestos referentes às obrigações assumidas anteriormente ao plano, bem como determinar que os credores não procedam à***



negativação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento da recuperação implica novação dos créditos anteriores. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.12.028102-7/006, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

03. Assim sendo, ante à patente necessidade de continuidade das atividades empresariais das Requerentes, pugna-se para que se proceda à baixa ou a suspensão dos efeitos publicísticos de todas e quaisquer restrições que recaem ou eventualmente venham a recair sobre o nome das Requerentes 'Nutricium', 'Diacom' e 'Gosto pela Vida'.

V

Sobre a proteção de conta bancária e ativos financeiros de titularidade das Requerentes.

01. Em razão do presente pedido de Recuperação Judicial, é certo que as Requerentes estarão impedidas de realizar pagamentos relativos a créditos constituídos até a data desta impetração (a teor do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05).

02. Contudo, a prática vivenciada no Brasil demonstra que as sociedades empresárias em regime de recuperação judicial acabam por sofrer, rotineiramente, bloqueios em suas contas correntes e em seus ativos financeiros, de modo indevido (artigo 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05).

03. Ressalte-se que tais bloqueios, além de engessarem a atividade empresarial impedindo pagamento de serviços absolutamente essenciais, conspiram contra o princípio da *pars conditio creditorum*.

04. Nesse sentido, faz-se absolutamente necessário que seja garantido às Requerentes em recuperação ao menos um canal livre e desobstruído de constrições, a fim de efetuar os pagamentos de suas atividades regulares (os salários, os fornecedores e os encargos da ação de recuperação, por exemplo).

05. Em face disso, desde logo, fica requerido que o ínclito julgador determine, por ofício ao Banco Central do Brasil, para que não permita que se efetivem bloqueios, penhoras ou quaisquer outros tipos de constrições do tipo online no CNPJ das Requerentes, quais sejam, n.ºs



04.040.657/0001-33, 00.179.193/0001-90 e 08.766.493/0001-87, em todas as contas bancárias e ativos financeiros, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

VI

Dos pedidos

01. Por todo o exposto, alegado e demonstrado, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112/20), estando devidamente preenchidos os requisitos legais e tendo sido apresentados os documentos elencados nos artigos 48 e 51 (e respectivos incisos e alíneas) da aludida Lei ante a reconhecida dificuldade econômico-financeira, as Requerentes se vêm no dever de requerer a Vossa Excelência, pela ordem:

- a) seja recebida a presente petição, com todos os seus anexos;
- b) que determine o regular processamento consolidado da Recuperação Judicial' das empresas 'NUTRICIUM', 'DIACOM' e 'GOSTO PELA VIDA' (artigos 52, 69-I e 69-J do citado Diploma Legal), nomeando administrador judicial e dispensando os Requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades empresárias (artigo 52, incisos I e II, pela redação da Lei nº 14.112/20);
- c) determine Vossa Excelência a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente (artigo 52, inciso III), inclusive vedando-se a venda ou retirada dos bens indispensáveis ao exercício de suas atividades empresariais (artigo 49, §3º, da Lei), com as comunicações necessárias;
- d) determine a apresentação de demonstrações mensais de suas contas (artigo 52, inciso IV);
- e) ordene a intimação eletrônica do representante do Ministério Público para o feito e das Fazendas Públicas Federal e do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento, que compreende o domicílio da sede das Requerentes (artigo 52, inciso V);



f) ordene ainda Vossa Excelência a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido de recuperação e do despacho que defere o seu processamento, bem como a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, assim como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e, ainda, para os credores apresentarem, se quiserem, objeção ao plano consolidado de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado pelas Requerentes (artigo 52, § 1º);

g) por fim, ainda sob inspiração do que prevê o inciso II do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/20, a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da empresa Requerente, relativamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, dentre outros) e vinculadas aos débitos relacionados neste pedido de recuperação judicial, a fim de permitir às empresas o regular giro dos seus negócios, sem os impedimentos decorrentes das aludidas e indesejadas inscrições.

h) seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes, inscritas no CNPJ n.º 04.040.657/0001-33, 00.179.193/0001-90 e 08.766.493/0001-87, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;

i) no prazo legal, as Requerentes apresentarão o seu 'Plano Consolidado de Recuperação Judicial' e, portanto, requerem, desde já, para que a proemial cumpra os ditames do artigo 319 do Código de Processo Civil, o pedido de que, ao final, seja deferido de modo pleno, a sua Ação de Recuperação Judicial, com o deferimento do 'Plano Consolidado de Recuperação Judicial' e assim, seja ao final julgada procedente a ação, nos termos e na forma da lei;

j) as Requerentes, desde já, consignam o requerimento da produção de todas as provas admitidas em direito, mas, precipuamente, as provas documentais e periciais.



02. Requer, por oportuno, que **todas as publicações e intimações destes autos sejam realizadas em nome dos advogados Alexandre de Souza Papini, OAB/MG n.º 67.455, Marcelo Canaan Corrêa Veiga, OAB/MG n.º 102.123 e Fernando Augusto Tavares Costa, OAB/MG n.º 124.163**, bem como da sociedade **Alexandre Papini, Notini, Canaan, Tavares e Romanelli Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.276.512/0001-55 e na OAB/MG sob o nº **4.412**, por meio dos endereços eletrônicos administrativo@apaadv.com.br e canaan@apaadv.com.br, sob pena de nulidade nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

03. Por fim, tendo em vista a evidenciada impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pugna a Vossa Excelência para que o recolhimento das custas processuais se dê ao final do processo (ou mesmo após o deferimento do Plano de Recuperação Judicial), garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

04. Atribui-se à causa, para fins meramente fiscais (dado à natureza da causa) o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pedem deferimento.

Belo Horizonte – MG, 13 de setembro de 2021.

Alexandre de Souza Papini – Pp.
OAB/MG n.º 67.455

Marcelo Canaan Correa Veiga – Pp.
OAB/MG n.º 100.355

Fernando Augusto Tavares Costa – Pp.
OAB/MG n.º 124.163

Izabela Pampolini De Marco – Pp.
OAB/MG n.º 110.732

